



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 23.550/2022

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 015/2022- SMS

Recorrente: LABVIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA – CNPJ:

39.808.530/0001-04.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO (TESTES PARA DOSAGEM DE HEMOGLOBINA GLICADA E PAINEL LIPÍDICO) A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LABVIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número **39.808.530/0001-04**, em face de sua inabilitação por parte da equipe técnica e consequente decisão da pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa **ABBOTT DIAGNOSTICOS RAPIDOS S.A**, **CNPJ: 50.248.780.0013-03** - lote 01, no certame pregão PE SRP 015/2022SMS, realizado na plataforma online do Banco do Brasil - “Licitações-e”.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo fora encaminhado tempestivamente na data de 12 de agosto de 2022, no endereço eletrônico licitasaudepmvc@gmail.com, cumprindo dessa forma o disposto no Artigo 109 da Lei 8.666/93 e, portanto, apto a ser apreciado por esta pregoeira.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alega em síntese a empresa **LABVIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** que apresentou a proposta mais vantajosa para o fornecimento dos insumos constates no lote 01, conforme descritivo solicitado em edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

“Teste para a determinação quantitativa da HbA1c em amostra de sangue total ou EDTA sem interferência das hemoglobinas variantes. Resultados em até 5 minutos. Estabilidade de 2 a 30°C. Método de referência certificado pelo NGSP e IFCC. O produto deve apresentar registro na ANVISA, ser entregue com validade não inferior a 12 meses. O kit deve apresentar todos os insumos necessários para realização do teste. O kit deve ser compatível com o equipamento Point-of-Care Testing (POCT) Analizador Afionion 2. Para kits não compatível com o equipamento descrito, a empresa vencedora deve fornecer, em regime de comodato, 4 equipamentos com a finalidade de execução dos testes do kit fornecido, sendo responsável pela manutenção do equipamento (manutenção corretiva em até 48h após aberto o chamado de manutenção e 10 dias úteis para troca/reposição do equipamento, quando o mesmo não seguir em funcionamento após manutenção corretiva) enquanto houver estoque de kits pela contratante. Para cada 1.000 kits de testes solicitados o fornecedor deverá encaminhar 1 kit de solução controle compatível com o teste”,

Diante do descritivo, entende a licitante recorrente como habilitada ao fornecimento dos itens pretendido pelo edital, pois já trabalha no segmento há anos. Defende que os atestados apresentados comprovam a similaridade do serviço, bem como, a soma de número superior a 10% do quantitativo solicitado.

Afirma a recorrente que os atestados apresentados para habilitação demonstram a capacidade técnica semelhante (não sendo idêntica), estando em sintonia com o que determina o edital ao dizer expressamente “compatibilidade e semelhança”. Uma vez que, a exigência não remete a exatidão do objeto, mas tão somente a similaridade.

Aduz que a justificativa da inabilitação apresentada pela comissão técnica não observou a premissa editalícia. Considerando que foram apresentados dois atestados de capacidade técnica que comprovam a execução similar ao objeto ofertado, especialmente por se tratar de testes para determinação de quantitativa, que é realizada através de equipamento que ofertamos em processo por metodologia de fluorescência – FLINTE, ou seja, objetos similares, com naturezas científicas semelhantes.

Por fim, ressalta que o edital solicita que os atestados fossem apresentados com 10% do quantitativo total do item (1000 testes), e foram apresentados dois atestados um de 550 testes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

outro com 1000 testes, totalizando a realização de 1550 testes similares entre si. Isso considerando que Fluorescência e imunocromatografia tratam de testes que guardam similaridades íntimas.

Posto isto, requer que seja revista a sua inabilitação, devendo tal declaração ser retificada quando a luz de uma nova interpretação dos documentos de capacidade técnica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese a pessoa jurídica **ABBOTT DIAGNÓSTICOS RÁPIDOS S/A**, apresenta em sua resposta os argumentos pelos quais deve ser negado o recurso da empresa **LABVIX COMÉRCIO, E REPRESENTAÇÃO LTDA**, sustentando que:

Em se tratando de licitação do tipo menor preço, deve-se ter em mente que o processamento e julgamento do certame será baseado na ordem de classificação das licitantes mas isso não significa que o Administrador possa abrir mão dos critérios técnicos para julgamento da proposta e tampouco dos requisitos de habilitação previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Assim o menor preço deve vir aliado a oferta de bens que atendam a todas as exigências do edital e que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar disponha de todos os documentos de habilitação exigidos.

Reitera que o edital da referida licitação foi elaborado de maneira clara e objetiva, contendo as condições do objeto licitado como forma de garantir que o bem atendesse às necessidades da Administração e que consagraria vencedora a empresa que, além desse atendimento, apresentasse toda a documentação de habilitação exigida. Salienta que é sabido por todas as empresas que realizam vendas por meio de licitação que o edital é de suma importância e estrita observância por todos, é um dever de todos se atentar para todas as suas exigências, uma vez que, a partir de sua publicação, ele torna lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão. Sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada na condução de seus próprios atos, quanto aos licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame a partir da sua divulgação, não podendo os participantes, em nenhum momento, se esquivar de cumprir obrigações e exigências ali descritas sob o pretexto de desconhecimento do mesmo.

Por fim, considera que a inobservância de qualquer exigência de habilitação o Pregoeiro obrigatoriamente precisa seguir examinando as propostas subsequentes, até que se cumpra na totalidade todo o atendimento.

Quanto a alegação da recorrente LABVIX que diz ter cumprido plenamente todas as exigências do edital para sua habilitação, a Abbott assevera que essa não é a realidade fática



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

encontrada a partir da análise de sua documentação anexada no Portal de realização do certame (www.licitacoes-e.com.br), o que demonstra o completo desconhecimento por parte da Recorrente em relação ao regramento licitatório e do edital em pauta. Uma vez que, o requisito de habilitação ora atacado e descumprido é indispensável para conferir capacidade técnica à empresa, eis que visa assegurar e comprovar vossa aptidão para fornecimento do objeto licitado à outras pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, e em características, quantidades e prazos compatíveis com o referido objeto, qual seja: TESTES PARA DOSAGEM DE HEMOGLOBINA GLICADA, atrelado a comprovação de 10% do quantitativo total (ou seja, 1.000 testes) nos termos do Acórdão 2924/2019 – Plenário TCU e considerando tal similaridade com o objeto em questão no fornecimento.

Itera que tal exigência documental está prevista no item 4.1, subitens 4.1.1 e 4.1.2 do instrumento convocatório desde o dia 07 de julho de 2022, data essa de publicação do edital no portal de compras www.licitacoes-e.com.br, sob o número de identificador “948670”, não acarretando em nenhuma surpresa entre os licitantes participantes do LOTE 01 do referido certame ou causas que pudessem levar qualquer interessado a pleitear uma solicitação de esclarecimento ou impugnação que visasse atacar tal exigência editalícia para habilitação, o que demonstra a clareza na previsão e qualquer alegação posterior de desconhecimento da solicitação.

Considerando que foram apresentados atestados de capacidade técnica vinculados a fornecimentos de testes rápidos de COVID-19 (Covid Ag e Covid IgG/IgM) e Dímero, ou seja, que não guardam qualquer similaridade com o objeto licitado: teste para a determinação quantitativa da HbA1c em amostra de sangue total ou EDTA.

Assim, conclui que a decisão da Pregoeira, conjuntamente com a sua Equipe de Apoio, foi totalmente baseada no Princípio do Julgamento Objetivo e na Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípios basilares da Licitação, já que não há, como evidenciado acima, qualquer equivalência ou compatibilidade entre os testes (objeto da licitação: foco de monitoramento de diabetes; objeto dos atestados: foco de diagnóstico de vírus e marcador de trombose).

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a ABBOTT DIAGNÓSTICOS RÁPIDOS S/A, requer que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para o lote 01, por não trazer nenhum fato plausível que justifique a revisão de sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DO EXAME DO RECURSO

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica, o assunto foi submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Diretoria de Vigilância em Saúde – DVS / Coord. Assistência Farmacêutica, a fim de elucidar qualquer dúvida acerca do RECURSO apresentado pela empresa **LABVIX COMÉRCIO, E REPRESENTAÇÃO LTDA.** Por meio do GEP 23.550/2022 de 25 de agosto do corrente ano, em resposta à CI nº 255/2022 da Coordenação de Apoio Técnico Administrativo - CATA, a técnica responsável pela análise do Recurso, após uma reavaliação técnica mais apurada, asseverou que:

Foi solicitado reavaliação do Parecer Técnico, com justificativa de que os testes de COVID apresentados nos atestados de capacidade técnica são similares ao item licitado.

Após reanálise:

Seguindo na linha do questionamento da Labvix, em relação a testes por fluorescência, que assim há o resultado QUANTITATIVO, em apenas 2 atestados foram citados o fornecimento de testes por Fluorescência, que é atestado emitido pela **DIAGNOSUL** que atestou fornecimento de 550 testes e o segundo atestado foi fornecido pelo **Essência Laboratório de Análises Clínicas**, o qual atesta capacidade técnica de fornecimento de testes **por Fluorescência e por imunocromatografia**, sendo a soma de (imunocromatografia + fluorescência) 1.000 testes, não comprovando o quantitativo de testes por fluorescência, o que não possibilita a soma dos atestados, com isso, não atende a comprovação de fornecimento de pelo menos 10% do total do item licitado, conforme item 9.11.2 do edital e item 4.1.2 do termo de referência.

Desta forma, mesmo tentando buscar a similaridade tão questionada pela empresa LABVIX, não há comprovação mínima de 10% do quantitativo total licitado.

Mantendo o parecer já emitido.

Após as devidas considerações técnicas do setor competente, sob o ponto de vista jurídico no caso em questão precisamos recorrer ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital é lei entre as partes envolvidas nos procedimentos licitatórios. Vejamos os ensinamentos do professor Matheus de Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, página 423:

“(...) pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Nesses mesmos termos, o professor Hely Lopes Meirelles afirma que o Edital é “**a lei interna da licitação**”, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Além disso, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - **a vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Cabe esclarecer também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

No caso em tela, o edital no item 4.1, subitem 4.1.1 e 4.1.2. prevê as formas de comprovação da capacidade técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

4.1. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviço/ fornecimento similar ao objeto do presente Termo de Referência.

4.1.1 Os atestados apresentados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) dados da empresa licitante: nome, CNPJ;
- b) dados da empresa cliente: nome, razão social, CNPJ, endereço;
- c) descrição dos serviços realizados com dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados e que permitam identificar a compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação;
- d) dados do emissor do atestado: nome e contato;
- e) local, data de emissão e assinatura do emissor.

4.1.2 O licitante deverá comprovar o fornecimento, de pelo menos, 10% do quantitativo total do item, admitindo-se, para tanto, o somatório de atestados, nos termos do Acórdão 2924/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ocorre que, a licitante **LABVIX COMÉRCIO, E REPRESENTAÇÃO LTDA**, no momento da sua habilitação, não comprovou o mínimo de 10% do quantitativo total licitado, requisito indispensável apresentado pelo edital de licitação para qualificação técnica da empresa, sendo, portanto, desclassificada por não cumprir tal requisito.

Sendo assim, a empresa **ABBOTT DIAGNÓSTICOS RÁPIDOS S/A**, segunda colocada foi convocada após a desclassificação da empresa **LABVIX COMÉRCIO, E REPRESENTAÇÃO LTDA**, apresentando documento compatível com as especificações do edital, atendendo de pronto os requisitos do certame.

Deste modo, a empresa a empresa interpôs recurso alegando que os atestados apresentados para habilitação demonstram a capacidade técnica semelhante, estando em sintonia com o que determina o edital ao dizer expressamente “compatibilidade e semelhança”. Pois, a exigência não remete a exatidão do objeto, mas tão somente a similaridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Contudo, foi averiguado pela equipe responsável pela avaliação técnica que a empresa Recorrente não apresentou qualificação técnica (atestados) que atende os requisitos previstos no edital, restando claro os motivos pela qual fora desclassificada.

Por derradeiro, percebe-se que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, analisando detidamente todos os argumentos da empresa recorrente, as contrarrazões apresentadas e o parecer técnico emitido pela equipe responsável é possível concluir que razão não assiste à mesma. Isso porque a licitante não comprovou a qualificação técnica exigida em edital para sua habilitação.

DECISÃO

Pelo exposto com base no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, acolhendo e sugerindo o **NÃO PROVIMENTO** ao recurso administrativo da pessoa jurídica **LABVIX COMÉRCIO, E REPRESENTAÇÃO LTDA**, por não trazer fato substancial de forma a promover **alteração no resultado da licitação**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão administrativa proferida na Ata da Sessão realizada na data de 10 de agosto de 2022. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Ramona Cerqueira Pereira, Secretária Municipal de Saúde.

Vitória da Conquista, 25 de agosto de 2022.

Valdirene Alves Macedo
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2022 – SMS** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **LABVIX COMÉRCIO, E REPRESENTAÇÃO LTDA.** Determino que os autos retornem à Coordenação de Apoio Técnico Administrativo para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, 25 de agosto de 2022.

RAMONA CERQUEIRA PEREIRA

Secretária Municipal de Saúde